



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 197/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Institui o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado, e dá outras providências".

1989.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de outubro de

Assinatura manuscrita em azul, identificada como a do Presidente da Assembleia Legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Institui o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Direta do Estado, o Vale-Transporte destinado a custear parte das despesas de deslocamento do servidor de sua residência para o trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público e urbano, na forma da Lei Federal nº 7.418/85, alterada pela Lei nº 7.619/87 e Decreto nº 92.180/85.

Art. 2º - A aquisição e distribuição do Vale-Transporte será de responsabilidade das respectivas Secretarias.

Art. 3º - O Estado participará dos gastos de deslocamento dos servidores com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu vencimento básico.

Art. 4º - Aplica-se o disposto desta Lei aos servidores integrantes dos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, pessoal federal colocados à disposição do Estado, bem como os da Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 5º - Os custos financeiros mencionados no artigo 3º desta Lei ficarão a cargo dos respectivos Poderes.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de outubro 1989.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 305 DE 10 DE OUTUBRO DE 1989.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Com os mais atenciosos cumprimentos, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que " INSTITUI O VALE-TRANSPORTE, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Inicialmente, solicito a preciosa atenção de Vossas Excelências para o fato de que este Projeto de Lei trata da instituição de um benefício que abrangerá todos os servidores da Administração Direta e, bem assim, contribuir e cooperar com programas de valorização e apoio do servidor público do Estado.

Peço a Vossas Excelências uma verificação da amplitude da proposta deste Projeto de Lei que assegura ao servidor o custeio de parte das despesas de deslocamento de sua residência para o trabalho e vice-versa, conforme infere-se do artigo 1º do aludido Projeto.

O artigo 2º esclarece que a aquisição e distribuição do Vale-Transporte ficará a cargo das Secretarias, onde estiverem lotados os servidores.

Conforme o artigo 3º, o Estado terá participação nos gastos de deslocamento do servidor mediante uma ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do seu vencimento básico.

Prevê o artigo 4º que o Vale-Transporte será aplicado também aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e pessoal federal colocado à disposição do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Nobres Deputados, respaldo-me no crescente desenvolvimento do nosso Estado, que, conseqüentemente, aumenta os problemas de transportes para os nossos servidores, tornando-se necessário a tomada de medidas que venha beneficiar um a um, indistintamente, como forma de extinguir este problema.

Óbvio que essa importância e interesse são extensivos ao Estado e no que naturalmente anuirão Vossas Excelências.

Essa iniciativa tem como embasamento legal a Lei Federal nº 7.418/85, alterada pela Lei nº 7.619/87 que dispõe sobre o Vale-Transporte, já da Administração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República JOSÉ SARNEY.

Por fim, tratando-se de matéria do maior interesse para o conjunto dos servidores do Estado afetados pelas medidas propostas, rogo a Vossas Excelências seja o projeto submetido a regime de urgência, dignando-se os seus ilustres pares de aprová-lo, a um tempo que antecipo sensibilizados agradecimentos e subscrevo-me com especial estima e distinguida consideração.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 10 DE OUTUBRO DE 1989.

INSTITUI O VALE-TRANSPORTE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Direta do Estado, o Vale-Transporte destinado a custear parte das despesas de deslocamento do servidor de sua residência para o trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público e urbano, na forma da Lei Federal nº 7.418/85, alterada pela Lei nº 7.619/87 e Decreto nº 92.180/85.

Art. 2º - A aquisição e distribuição do Vale-Transporte será de responsabilidade das respectivas Secretarias.

Art. 3º - O Estado participará dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu vencimento básico.

Art. 4º - Aplica-se o disposto desta Lei aos servidores integrantes dos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, pessoal federal colocados à disposição do Estado, bem como os da Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 5º - Os custos financeiros mencionados no artigo 3º desta Lei ficarão a cargo dos respectivos Poderes.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.